



PREFEITURA MUNICIPAL DO SERRO
CEP:39.150-000 - SERRO - MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 050/2029

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRAÇÕES

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2024

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA Nº001/2024



EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO 003/2024 –
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2024 –
CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA OBRAS DE
PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM PLUVIAL,
ADEQUAÇÃO E ACESSIBILIDADE DO PASSEIO DA
RUA SINVAL LINS – PRESENÇA DOS REQUISITOS
LEGAIS – PARECER PELA RATIFICAÇÃO DO
TERMO DE ADJUDICAÇÃO E PELA
HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO.

Trata-se de parecer jurídico referente ao Processo Licitatório nº 003/2024, Concorrência Eletrônica nº 001/2024, cujo objeto é a pavimentação, drenagem pluvial, adequação e cessibilidade do passeio da Rua Sinval Lins, em atendimento à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Trânsito e Transporte.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- Portaria nº 455/2023, que designa servidores para atuação como Agente de Contratação e institui Comissão Permanente de Contratação (fls.2-4);
- Ofício SMITT 009/2024 (fl.5);
- Planilha de Cronograma Físico-Financeiro (fl.6);
- Memorial Descritivo (fls.7-15);
- Demonstrativo do BDI (fls.16);
- Notas Técnicas (fls.17-27);
- Relatório Fotográfico (fls.28-33);
- Documento de Formalização de Demanda (fls.34-42);
- Estudo Técnico Preliminar (fls.43-54);
- Projeto Básico (fls. 55-67);
- Despacho (fls.68-69);
- Preço Médio (fl.70);
- Mapa de Cotação (fl.71);
- Relatório de Cotação de Preços (fls. 72);
- Termo de Referência (fls.73-79);
- Edital de Licitação (fls.80-129);
- Parecer Jurídico (fls.130-131);
- Publicação diário oficial (fl.132-133);
- Aviso de licitação (fls.134);
- Documentos de habilitação (fls.135-266);





PREFEITURA MUNICIPAL DO SERRO
CEP:39.150-000 - SERRO - MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



- Ata sessão de julgamento (fl.267);
- Mapa de apuração (fl.268);
- Termo de adjudicação (fl.269).

Vieram a esta Procuradoria Geral para emissão de parecer preliminar.

Em síntese é o relatório.

2 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Registre-se, de início, que a presente apreciação se refere, exclusivamente, à análise com base no que consta nos autos do processo administrativo, não cabendo a este consultivo fazer ponderações relativas aos atos de gestão praticados.

Impende destacar, ademais, que se trata de pronunciamento não vinculante e restrito às questões eminentemente jurídicas. Portanto, estão excluídos da análise os aspectos de natureza técnica, econômica, financeira e administrativa, bem como os aspectos referentes: à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos que são atinentes ao juízo da Administração.

3- FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal consagra a licitação como regra para contratação de obras, serviços, compras e alienações, a fim de assegurar igualdade de condições à todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação. É o que se infere do seu art. 37, XXI, *in verbis*:

Art. 37(...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A licitação é conceituada da seguinte forma, por José dos Santos Carvalho Filho:

(...) procedimento administrativo por meio do qual os entes da administração pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.¹

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 16ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.





PREFEITURA MUNICIPAL DO SERRO
CEP:39.150-000 - SERRO - MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A Lei Federal 14.133/2021, aqui denominada Nova Lei de licitações e contratos (NLCC), trouxe algumas novidades no que tocante às modalidades de licitação. Extinguiu as modalidades “convite” e “tomada de preços”, previstas na Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, e criou a modalidade “diálogo competitivo”. Vejamos o que dispõe o art. 28 da NLCC:

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.



Cumpre destacar que a Nova Lei de Licitações e Contratos, aproximou as modalidades pregão e concorrência no que diz respeito ao procedimento definindo que ambas, seguem o denominado rito procedimental comum previsto no seu art. 17, conforme previsão expressa no art. 29, nos seguintes termos:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Com efeito, à luz da Lei 8.666/93, a concorrência iniciava com a habilitação de todos os licitantes para depois passar ao julgamento das propostas, com uma fase recursal ao fim de cada uma dessas etapas. Já à luz da NLCC, tal qual ocorre com o pregão, a concorrência é iniciada pelo julgamento das propostas, com checagem de habilitação do licitante melhor classificado, seguida de uma fase recursal apenas ao final.

Consoante disposto no art. 6º, XXXVIII da NLCC a concorrência é a “modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: a) menor preço; b) melhor técnica ou conteúdo artístico; c) técnica e preço; d) maior retorno econômico; e) maior desconto”;

Bens e serviços especiais, é conceituado pela lei (art.6º, XIV) como sendo “*aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos como bens e serviços comuns*”. Bens e serviços comuns, por sua vez, são “*aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado*”, conforme dicção do inciso XIII do art.6º.

Cumpre observar que, em se tratando da definição de obras e serviços de engenharia comuns, mostra-se fundamental a correta diferenciação destas no caso em análise, porquanto, sendo o objeto considerado serviço comum, nos termos do art. 6º, inc. XLI, da Lei 14.133/21, a modalidade pregão seria obrigatória.





PREFEITURA MUNICIPAL DO SERRO
CEP:39.150-000 - SERRO - MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Obra, segundo disposto, no art. 6º, inc. XII, da Lei 14.133/21, conceitua-se como:

“toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel” (sem grifos no original)

Serviço de engenharia comum, por sua vez, nos termos do art. 6º, inc. XXI, “a”, da Lei 14.133/21, compreende:

“todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens” (sem grifos no original).

Dos referidos conceitos, depreende-se, que a Obra de Engenharia inova o espaço físico/meio ambiente, enquanto o Serviço de Engenharia Comum preserva as características originais do bem já edificado/formado.

E, segundo Bernardo Lins², para que o objeto de uma licitação seja considerado “obra”, ele deve “(a) consistir em atividade típica e privativa de engenheiros e arquitetos, nos termos da lei, e (b) alterar substancialmente as características originais de um bem imóvel, o que relaciona o conceito à ideia de construção”.

O processo licitatório em análise, tem como objeto obra de pavimentação, drenagem pluvial, adequação e acessibilidade dos passeios da Rua Sinval Lins. Foi adotada a modalidade de concorrência sob o critério de julgamento de maior desconto, tendo como referência o preço global fixado no edital. Portanto, em conformidade com o disposto no art. 6º, XXXVIII e § 2º do art.34, ambos da Lei 14.133/2023.

Conforme consta da Ata de abertura e julgamento da habilitação (fl.267), a sessão ocorreu no dia 23 de fevereiro, sendo que três empresas apresentaram envelopes de habilitação e proposta comercial. Na fase de lances as empresas MSG Construtora Ltda e D/MAX CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA deram os melhores lances, sendo que após negociação obteve-se a melhor proposta no valor de R\$ 1.867.000,00 (hum milhão e oitocentos e sessenta e sete mil reais), conforme mapa de apuração (fl.268). O objeto foi adjudicado à empresa MSG CONSTRUTORA EIRELI-EPP, CNPJ:34.565.836/0001-55 (fl.269).

² LINS, Bernardo Wildi. Licitação para contratação de obras e serviços de engenharia segundo a Lei Federal nº 14.133/2021. In: HARGER; Marcelo (Coord.). *Aspectos polêmicos sobre a nova lei de licitações e contratos administrativos*: Lei nº 14.133/2021. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p.123.





Ato contínuo, em cumprimento ao disposto no art. 71 da Lei 14.133/2021, houve remessa dos autos do processo licitatório à autoridade superior para análise e decisão.

Em cumprimento ao disposto inciso IV do art.71 da Lei 14.133/2021, há de se deliberar sobre a adjudicação e homologação da licitação.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *“a homologação equivale à aprovação do procedimento; ela é precedida do exame dos atos que o integraram pela autoridade competente, a qual, se verificar algum vício de ilegalidade, anulará o procedimento ou determinará seu saneamento, se cabível. Se o procedimento estiver em ordem, ela o homologará”*.

Já a adjudicação *“é o ato pelo qual a administração, pela mesma autoridade competente para homologar, atribui ao vencedor o objeto da licitação. É o ato final do procedimento. Trata-se de ato declaratório que não se confunde com a celebração do contrato, pois por meio dele, a Administração proclama que o objeto da licitação é entregue ao vencedor”*.³

Dá análise dos autos, tem-se que o processo se deu em conformidade com a lei, não se vislumbrando irregularidades a serem sanadas, nem motivos para revogação ou anulação. Dessa forma, não vislumbro a existência de ilegalidades ou vícios que impeçam a homologação e a ratificação do termo de adjudicação acostado à fl. 269 dos autos.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando que cumpridos os requisitos e exigências legais em estrita obediência aos ditames da lei, **OPINO** pela **Homologação** do presente processo licitatório e **pela ratificação do termo de adjudicação** de fl. 269 dos autos.

É o parecer, com as ressalvas expostas nas considerações iniciais.

Serro, 05 de março de 2024.


Ivanice Araújo

Procuradora Geral do Município

3. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.



